

# *Superior Tribunal de Justiça*

**QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)**

## **VOTO-VISTA**

### **PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR CONTRARIAR TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 544, DO CPC). DESCABIMENTO.**

**1.** O Recurso Especial Repetitivo tem como *ratio essendi* cumprir o desígnio constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do país, e evitar a sobrecarga dos Colegiados com a remessa de impugnações contrárias ao entendimento firmado na impugnação representativa.

**2.** A submissão dos acórdãos locais ao *decisum* representativo conspira em prol da finalidade constitucional do Recurso Especial, cabível pela alínea c, exatamente para pacificar o dissídio jurisprudencial nacional.

**3.** A força da jurisprudência dos Tribunais Superiores informa o hodierno sistema, unindo as famílias do *civil Law* e da *common Law*, de sorte que, não perpassa pelo princípio da razoabilidade poder a Corte local decidir diversamente do que assentou a Corte Superior.

**4.** Conseqüário desse imperativo lógico é o de que a exegese escorreita dos parágrafos 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup>, do artigo 543-C, do CPC, dirige-se no sentido de que: a) os recursos ainda não decididos devem amoldar-se à solução do recurso repetitivo; b) nos recursos já julgados deve haver a retratação do seu conteúdo; c) acaso a hipótese não seja semelhante (*distinguishing*) é que se aplica o § 7.<sup>º</sup>, do artigo 543-C, que determina seja o recurso julgado e submetido ao exame da admissibilidade.

**5.** É que dispõem os dispositivos citados, *verbis*:

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou*

*II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.*

**6.** Deveras, sob o ângulo prático, noticie-se que os Tribunais do país, por meio de atos administrativos, vêm suspendendo o julgamento das apelações quando afetados recursos repetitivos no próprio Egrégio STJ na forma do § 2.<sup>º</sup>. É que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao Colegiado, pode determinar a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais os *thema judicandum* encontre-se *sub judice*.

**7.** Outrossim, a Lei n.<sup>º</sup> 11.672, de 8 de maio de 2008, não previu o

# *Superior Tribunal de Justiça*

cabimento do agravo nas providências posteriores ao julgamento do recurso repetitivo, numa inequívoca demonstração de que a inadmissão de recurso especial contra a decisão repetitiva - salvo a ocorrência de *distinguishing* (ausência de identidade de causas) -, não admite recurso para que se remeta ao Superior Tribunal de Justiça tese já decidida, porquanto, do contrário, criar-se-ia meio de afrontar a *ratio essendi* da instituição desse filtro recursal. É que o eventual cabimento de agravo imporia ao STJ o julgamento do recurso repetitivo, e, ao depois, o do agravo e o do recurso especial, em contravenção à tese firmada, o que revela *contraditio in terminis*, sem prejuízo de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável dos processos.

**8.** À semelhança do que decidiu o Egrégio STF na Questão de Ordem no AI 760.358/SE, cabe recurso *intra muros* da decisão que nega seguimento ao recurso especial em confronto com a tese repetitiva.

**9.** Sob esse ângulo é que o novel art. 543-C do CPC dispõe, na parte que poderia inserir-se o cabimento do agravo que:

*§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.*

**10.** À luz do *iter* desse raciocínio, a AMB decidiu no I ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E DA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, cujo tema central foi a abordagem da Repercussão Geral e do Recurso repetitivo, que:

- a) a aplicação imediata da lei dos Recursos Repetitivos, diferentemente da Repercussão Geral, atinge os processos em curso, restando razoável a sua aplicação aos temas sumulados pacificados pelas Seções;
- b) afetados os recursos por cada Relator, o recurso representativo da controvérsia de um deles, quando julgado, servirá de paradigma para os demais;
- c) a Tese firmada no recurso representativo da controvérsia admitirá revisão na forma prevista na Resolução do Superior Tribunal de Justiça, a ser expedida oportunamente;
- d) o rejulgamento a que se refere a lei pelas instâncias locais deve obedecer a tese firmada no recurso representativo da controvérsia, ressalvada a ausência de identidade jurídica da matéria.

**11.** Questão de ordem acolhida.

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:** Consoante exposto pelo E. Ministro

Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, *litteris*:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região que não admitiu "o recurso especial pela alegação de violação ao art. 535 do

# *Superior Tribunal de Justiça*

CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior", negou "seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil" (fl. 351).

As agravantes sustentam, essencialmente, que (a) o Tribunal de origem, ao obstar o recurso especial, "invadiu a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, adenrando ao mérito do recurso" (fl. 06); (b) há violação ao art. 535 do CPC, já que " (...) o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre a matéria efetivamente em discussão nos autos de origem" (fl. 9); (c) a contribuição ao INCRA, exigida à alíquota de 0,2 % sobre a folha de salários, foi extinta pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91.

Em questão de ordem, o relator, Min. Cesar Asfor Rocha, propõe que se considere incabível a interposição do agravo em circunstâncias como a do caso, em razão dos seguintes fundamentos principais:

"(...)

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento de mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria a lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º

# *Superior Tribunal de Justiça*

do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei”.

Sustenta, também, que os tribunais locais podem, legitimamente, “impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC”, já que se trata “de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça”.

Aduz, finalmente, que para corrigir eventual equívoco do órgão julgador na origem “caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*”. Refere que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo de interno”.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

O Recurso Especial Repetitivo tem como *ratio essendi* cumprir o desígnio constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do país, e evitar a sobrecarga dos Colegiados com a remessa de impugnações contrárias ao entendimento firmado na impugnação representativa.

A submissão dos acórdãos locais ao *decisum* representativo conspира em prol da finalidade constitucional do Recurso Especial, cabível pela alínea *c*, exatamente para pacificar o dissídio jurisprudencial nacional.

Essa força da jurisprudência dos Tribunais Superiores informa o hodierno sistema, unindo as famílias do *civil Law* e da *common Law*, de sorte que, não perpassa pelo princípio da razoabilidade poder a Corte local decidir diversamente do que assentou a Corte Superior.

Conseqüário desse imperativo lógico é o de que a exegese escorreita dos parágrafos 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup>, do artigo 543-C, do CPC, dirige-se no sentido de que os recursos ainda não decididos devem amoldar-se à solução do recurso repetitivo; nos recursos já julgados deve haver a retratação do seu conteúdo; acaso a hipótese não seja semelhante é que se aplica o § 7.<sup>º</sup>, do

# *Superior Tribunal de Justiça*

artigo 543-C, que determina seja o recurso julgado e submetido ao exame da admissibilidade.

É que dispõem os dispositivos citados, *verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Deveras, sob o ângulo prático, noticie-se que os Tribunais do país, por meio de atos administrativos, vêm suspendendo o julgamento das apelações quando afetados recursos repetitivos no próprio Egrégio STJ na forma do § 2.º. É que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao Colegiado, pode determinar a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais os *thema judicandum* encontre-se *sub judice*.

Outrossim, a Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, não previu o cabimento do agravo nas providências posteriores ao julgamento do recurso repetitivo, numa inequívoca demonstração de que a inadmissão de recurso especial contra a decisão repetitiva - salvo a ocorrência de *distinguishing* (ausência de identidade de causas) -, não admite recurso para que se remeta ao Superior Tribunal de Justiça tese já decidida, porquanto, do contrário, criar-se-ia meio de afrontar a *ratio essendi* da instituição desse filtro recursal. É que o eventual cabimento de agravo imporia ao STJ o julgamento do recurso repetitivo, e, ao depois, o do agravo e o do recurso especial, em contravenção à tese firmada, o que revela *contraditio in terminis*, sem prejuízo de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável dos processos.

À semelhança do que decidiu o Egrégio STF na Questão de Ordem no AI 760.358/SE, cabe recurso *intra muros* da decisão que nega seguimento ao recurso especial em confronto com a tese repetitiva.

Sob esse ângulo é que o novel art. 543-C do CPC dispõe, na parte que poderia inserir-se o cabimento do agravo que:

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

À luz do *iter* desse raciocínio, a AMB decidiu no I ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E DA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, cujo tema central foi a abordagem da Repercussão Geral e do Recurso repetitivo, que:

1. A aplicação imediata da lei dos Recursos Repetitivos, diferentemente da Repercussão Geral, atinge os processos em curso, restando razoável a sua aplicação aos temas sumulados pacificados pelas Seções;
2. Afetados os recursos por cada Relator, o recurso representativo da controvérsia de um deles, quando julgado, servirá de paradigma para os demais;
3. A Tese firmada no recurso representativo da controvérsia admitirá revisão na forma prevista na Resolução do Superior Tribunal de Justiça, a ser expedida oportunamente;
4. O rejulgamento a que se refere a lei pelas instâncias locais deve obedecer a tese firmada no recurso representativo da controvérsia, ressalvada a ausência de identidade jurídica da matéria.

A tese repetitiva, posto obrigatória para o próprio STJ e seus Órgãos julgadores, por questão de lógica jurídica, *a fortiori*, não pode ser facultativa para os tribunais locais, à luz do novel sistema recursal.

Com essas considerações, **ACOLHO** a questão de ordem proposta pelo E. Ministro Presidente, com sugestão de sumulação, nos seguintes termos:

“É incabível agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça de decisão que denega recurso especial contra pronunciamento judicial que acolhe a tese firmada em recurso repetitivo”;

“A tese firmada em recurso repetitivo é de adoção obrigatória pelos tribunais locais”.

É como voto.